



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-79.2016.815.0461

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Clovis Sebastião da Silva
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz – OAB/PB 15.606
APELADO : Tim Celular S/A
ADVOGADO : Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/PB 20.283-A
: Carlyson Renato Alves da Silva – OAB/PB 19.830-A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO FÁTICO DIVERSO – FALTA DE UTILIDADE NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO JÁ RECONHECIDA EM JUÍZO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Se o recorrente afirma categoricamente que nunca foi cliente da empresa recorrida e que tal fato foi provado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais movida em desfavor do Recorrido – processo nº 0000068-72.2016.815.0461, no qual se reconheceu a procedência das suas alegações, não há como se conceber a utilidade no ajuizamento desta demanda, que pretende justamente a exibição de contrato cuja inexistência já foi reconhecida em juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Clóvis Sebastião da Silva** contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Solânea que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Exibitória manejada pelo apelante contra a **Tim Celular S/A**, nos seguintes termos:

[...]

Em conformidade com a decisão acima transcrita, há necessidade da recusa do promovido na via administrativa para que haja o interesse processual do promovente.

[...]

ISTO POSTO, com base no artigo 485, inciso VI, última parte e § 3º do NCPC, considerando a ausência do interesse processual e por tudo o mais que dos autos consta, julgo e declaro por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a extinção do presente feito.

Ônus sucumbencial pela parte promovente, o qual fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça requerida e deferida.

[...]

Nas razões recursais (fls. 64/69), o autor/apelante alegou que:

1) “o recorrente nunca fora cliente da empresa recorrida, não havendo, portanto, a mínima possibilidade de fazer tal solicitação administrativamente” - fl. 66;

2) “Prova disso é que fora ajuizada Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais em desfavor do Recorrido, tendo inclusive sido reconhecida a procedência das alegações, tanto é que foi realizado acordo entre as partes no processo de nº 0000068-72.2016.815.0461, assim como faz prova movimentação processual anexa [...]” - fl. 66;

3) “foi juntada [...] prova de que há ‘relação jurídica contratual’, porém, de origem fraudulenta [...], não havendo motivos, portanto, para que a demanda fosse extinta sem resolução de mérito, vez que houve o reconhecimento por parte da Apelada no momento em que apresentou telas da existência do débito [...]” - fl. 69.

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

VOTO

Cinge-se, a controvérsia, em aferir se há interesse processual do autor/apelante, apto a justificar a cassação da sentença vergastada, que extinguiu a presente ação exhibitória sem exame do mérito, com fundamento na ausência desse pressuposto processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo do contrato cuja exibição se pretende.

O autor/apelante assevera, em suma, que nunca foi cliente da empresa recorrida, razão pela qual seria impossível solicitar administrativamente o contrato em questão. Sustenta, ainda, que prova deste fato foi o ajuizamento da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos

Morais em desfavor do Recorrido (processo de nº 0000068-72.2016.815.0461), na qual foi reconhecida a procedência das suas alegações, com a realização de acordo entre as partes. Por fim, alega que há relação jurídica entre as partes, porém de origem fraudulenta, fato reconhecido pelo apelado ao apresentar telas da existência do débito.

Reputo que inexistente interesse processual que justifique o ajuizamento da presente demanda, embora por fundamento fático diverso daquele exposto pelo Juiz primevo, razão pela qual há de ser mantida a sentença recorrida.

Nos termos da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ “a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda”.

In casu, não se vislumbra nenhuma utilidade na pretensão exhibitória deduzida pelo autor/apelante que justifique a propositura da demanda.

Ora, se o recorrente afirma categoricamente que nunca foi cliente da empresa recorrida e que tal fato foi provado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais movida em desfavor do Recorrido – processo nº 0000068-72.2016.815.0461, no qual se reconheceu a procedência das suas alegações, não há como se conceber a utilidade no ajuizamento desta demanda, que pretende justamente a exibição de contrato cuja inexistência já foi reconhecida em juízo.

Registre-se que a movimentação processual anexada pelo apelante (fl. 70) demonstra que foram distribuídas simultaneamente a presente ação exhibitória e a ação anulatória acima mencionada, na qual, segundo a própria versão do recorrente, foi reconhecida a procedência das suas alegações. Revela-se, assim, sua falta de interesse na exibição do documento em questão (contrato de linha telefônica), uma vez que a ausência de contratação já foi reconhecida judicialmente, carecendo de utilidade e necessidade a demanda exhibitória.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR MANTIDA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA

¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 43.

SIMULTANEAMENTE. Falta de interesse de agir da autora na exibição de documento para instruir ação de revisão de contrato, vez que a demanda revisional foi ajuizada simultaneamente à cautelar exhibitória, de forma que carece de utilidade e necessidade o procedimento judicial. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70058317280 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 19/03/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014)

Ressalte-se que a simples exposição, pelo réu/apelado, de telas de sistema demonstrando a existência de débitos em nome do autor/apelante não é apta a corroborar a presença de interesse processual na presente demanda exhibitória. As próprias afirmações do apelante desconstituem a utilidade/necessidade de pronunciamento judicial, pois o recorrente afirmou que a inexistência de contratação (e conseqüente desconstituição do débito) já foram comprovadas em juízo.

Isto posto, demonstrada a ausência de interesse processual, é de se manter a sentença recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, embora por fundamento fático diverso.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA